



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

NOTA/MP/CONJUR/PLS Nº 2349 - 3.4 / 2009

[REDACTED]

INTERESSADOS: [REDACTED]

EMENTA: SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE 3º GRAU COMPLETO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO. JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 972/69 E DA PORTARIA SRH Nº 1.100/2002. PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 1063/2008. ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO PARECER GQ-24 (D.O.U. DE 10/08/94), NO QUE PERTINENTE, AO PRESENTE CASO. RETORNO DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO RATIFICANDO O ENTENDIMENTO PROFERIDO POR ESTA CONJUR NO PARECER ACIMA MENCIONADO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Os servidores [REDACTED], ocupantes do cargo de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas - ANA, solicitaram a modificação de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) horas semanais, fundamentando seu pleito no Decreto-Lei 972/69, que regula a profissão de jornalista, e na Portaria nº 1.100/2006, da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

2. Em despacho exarado às fls. 103/107, a Gerência de Gestão de Pessoas da ANA manifestou-se no sentido de que, em sendo o cargo ocupado pelos interessados regido pelas Leis nºs 10.768/03 e 10.871/04, sua carga horária semanal seria de 40 horas semanais. Tal entendimento foi ratificado pela Procuradoria-Geral da ANA – PGE/ANA, às fls. 108/111, que sugeriu o encaminhamento da questão à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas – COGES/SRH/MP.

3. Porém, anteriormente ao envio dos autos à COGES/SRH/MP, os autores do requerimento sob análise solicitaram a revisão do entendimento acima referido, juntando aos autos (fls. 147/149) cópia do parecer da aludida coordenação proferido no Processo nº 04500004714/2007-91, hipótese idêntica à presente, igualmente oriunda da ANA, onde o posicionamento adotado, com base no Parecer/CONJUR/MAA/nº 1660- 2.9/2006, foi no sentido da possibilidade da redução da carga horária de 40 para 25 horas semanais.

4. Devido à juntada dessa manifestação, a Gerência de Gestão de Pessoas da ANA encaminhou novamente o presente processo à PGE/ANA, “*para nova análise acerca da matéria*” (fls. 151/152). A Procuradoria em questão, considerando a adequação da hipótese em comento ao disposto nas manifestações oriundas desta Pasta, citadas no item 10, opinou pelo deferimento do pleito dos requerentes e adoção das providências cabíveis (Parecer PGE/AMC nº 233/2008).

5. Ocorre que a Diretoria Colegiada da ANA, na sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 07/07/08, ao tomar conhecimento do parecer acima mencionado, “*determinou que fosse formalizada consulta junto ao Ministério do Planejamento para dirimir dúvidas ainda pendentes*” (fl. 156).

6. Em cumprimento à determinação acima, a PGE/ANA, por meio do Parecer PGE/MALV nº 295/2008, propôs o encaminhamento da questão à presente CONJUR, o qual se materializou pelo despacho de fls. 161/164, do Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da ANA, Luis André Muniz.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

7. Nesta Consultoria Jurídica, após minuciosa análise da demanda, foi proferido o PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 1063 – 3.4/2008, acostado às fls. 166/182, no sentido da inaplicabilidade da jornada especial de trabalho de 25 horas semanais mencionada no art. 9º do Decreto-Lei nº 972/69 e na Portaria SRH nº 1.100/2002 à hipótese dos autos, em razão da prevalência do regime jurídico de Direito Público sobre a legislação aplicável à relação trabalhista.

8. Tal manifestação, dentre outros argumentos, utilizou como parâmetro o Parecer da Advocacia-Geral da União GQ nº 24/94¹ publicado no D.O.U. de 10/08/94, o qual, ao tratar da carga horária do advogado público - cotejando o disposto na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 8.112/90, com o que dispõe a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia - pronunciou-se nos seguintes termos:

“(…)

EMENTA: A disciplina e o horário de trabalho e da remuneração ínsita à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, é específica do advogado, na condição de profissional liberal e empregado, sem incidência na situação funcional dos servidores públicos federais, exercentes de cargos a que sejam pertinentes atribuições jurídicas.

(…)

4. *É indubitoso que os servidores dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, a cujos cargos correspondem as atividades de advocacia, se submetem ao regime instituído pela Lei nº 8.906 (cfr. o § 1º do art. 3º), mas são regidos pelas normas estipendiárias e pertinentes às cargas horárias específicas dos servidores públicos civis federais.*

(…)

5. *Essa matéria possui relevância suficiente para constituir-se em farta jurisprudência judicial, cristalizada com a acepção de que o horário de trabalho e o salário-mínimo estabelecido para as categorias que exercem profissão regulamentada inaplicam-se aos servidores públicos.*

¹ Necessário destacar o caráter vinculante desse Parecer - haja vista a publicação no Diário Oficial da União do despacho aprovador do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (em 10/08/94) -, devendo ter seus ditames respeitados até que sobrevenha nova orientação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, nos termos do art. 28, inc. II¹ c/c art. 40, §1º¹, da LC nº 73/93.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

(...)

13. *A manutenção das regras a que são submetidos especificamente os advogados, servidores federais estatutários, decorrente de sua compatibilização com a lei nova, se justifica pelo fato de esse pessoal encontrar-se inserido no contexto do funcionalismo federal, regidos por normas editadas unilateralmente pelo Estado, a fim de estabelecer o regramento da relação jurídica que se constitui entre ele e o servidor, de modo a que o poder Público disponha de um sistema administrativo capaz de atender à sua finalidade, consistente em proporcionar à coletividade maior utilidade pública, essência das realizações da Administração.*

(...)

16. *O exposto admite se acolha o resultado interpretativo de que os advogados submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, continuam sujeitos ao disciplinamento vigente à época da edição do novo Estatuto da Advocacia, no que respeita à carga horária e à remuneração, porquanto não foram alcançados, no particular, pela lei nova.”*

9. Diante da existência desse pronunciamento vinculante, esta Consultoria entendeu por bem que a Consultoria-Geral da União deveria explicitar se tal entendimento seria aplicável à hipótese ora em exame, ocasião em que encaminhou os autos ao aludido órgão, na data de 03/09/08.

10. Em 08 de maio do corrente ano, o presente processo retornou a esta CONJUR/MP, acompanhado da manifestação de fls. 187/189, aprovada pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União (fl. 190), que ratificou o posicionamento adotado pelo presente órgão no PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 1063 – 3.4/2008. Veja-se:

“(…)

10. *Ante o exposto, a ilação que se extrai do Parecer GQ-24 é:*

a)- quanto ao horário de trabalho e à remuneração dos servidores públicos civis federais ficou assentado que as normas estatutárias prevalecem sob aquelas instituídas para as categorias que exercem profissão regulamentada. Logo, embora o cerne da questão tenha sido em relação aos servidores públicos ocupantes de cargo de natureza jurídica, verifica-se a possibilidade de aplicação desse entendimento a outras categorias profissionais;”



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

11. Nesse contexto, opina-se pelo indeferimento do pleito dos ora requerentes e pela revisão do parecer anterior desta Consultoria Jurídica sobre caso análogo (Parecer nº 1660-2.9/2006).

12. Feitas as considerações acima, sugere-se: I)- a extração de cópia dos presentes autos para encaminhamento à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério – COGES/SRH/MP, para ciência e adoção de providências no sentido de adequar a Portaria SRH nº 1.100/2006 aos termos aqui esposados; II)- a devolução do processo à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas, para a adoção das providências que entender cabíveis; III)- o aditamento, pela Coordenação Administrativa, do PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 1660 - 2.9 / 2006, conforme disposto no item anterior.

À consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2009.

PATRÍCIA LIMA SOUSA
Advogada da União

De acordo.
Em /05/09.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR
Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos, Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.
Em /05/2009.

KARINE ANDRÉA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta